



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-10747/13

Paraíba Previdência - PBprev. Autarquia Previdenciária. Atos de Pensão, Vitalícia e Temporária. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00150/16

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão de Pensão, para fins de registro, tendo como beneficiários Francisco Lins Rolim e Maria Edilane Lins Rolim, dependentes da ex-servidora falecida Maria Piedade Rolim Lins.

Em seu relatório inicial (fls. 20), a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável para que enviasse os atos concessivos das pensões, bem como as respectivas publicações.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos, para fins de defesa, o documento nº 23496/13 esclarecendo que os benefícios inerentes Francisco Lins Rolim e Maria Edilane Lins Rolim foram concedidos pelo IPEP, antigo gestor do sistema previdenciário estadual e que o extinto instituto não tinha um padrão delineado para a concessão de seus benefícios, restringindo-se, no caso em comento, ao simples requerimento e parecer jurídico.

De fato, a PBprev foi criada em 30 de dezembro de 2003 pela Lei nº 7.517 e, antes de sua criação, o Gestor do sistema previdenciário era o IPEP. Ocorre, entretanto, que deve a PBprev editar os atos referentes a Francisco Lins Rolim e Maria Edilane Lins Rolim com efeitos retroativos à data em que foram concedidos os benefícios e publicá-los em órgão de imprensa oficial.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo o mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu a notificação do Presidente da PBprev para que edite os atos de concessão das pensões referentes a Francisco Lins Rolim e Maria Edilane Lins Rolim, com efeito retroativo à data em que foram concedidos, com a subsequente publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

Notificada, a autoridade deixou escoar o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Ante a inércia do gestor, o relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações, oportunidade em que o MPCJTCE-PB opinou pela assinatura de prazo ao presidente da PBprev, para o estabelecimento da legalidade do presente processo.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o rito processual foi seguido, nos termos regimentais, voto pela assinatura de prazo de 60 dias prazo, sob pena de multa, ao presidente da PBprev, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, a fim de que se possa proceder à lavratura de acórdão de concessão de registro aos atos de pensão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10747/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, ao presidente da PBprev, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, a fim de que se possa proceder à lavratura de acórdão de concessão de registro aos atos de pensão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 11:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 10:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO